



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**  
**Gerência das Comissões**

LEI Nº \_\_\_\_\_  
DOM Nº \_\_\_\_\_  
AUTÓGRAFO Nº 62/2026  
PROJETO DE LEI Nº 5096/2026  
AUTORIA: VEREADOR GEDEÃO NEGREIROS

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, manutenção, reposição e sinalização de tampas de bueiros, bocas de lobo e dispositivos de drenagem no Município de Porto Velho, estabelece prazos máximos para regularização, define responsabilidade, cria mecanismos de fiscalização e controle, e dá outras providências.”*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Porto Velho, a obrigatoriedade de instalação, manutenção, reposição e adequada vedação de tampas, grelhas e dispositivos de fechamento de bueiros, bocas de lobo e demais estruturas integrantes do sistema de drenagem pluvial urbana.

**Art. 2º** A responsabilidade pela manutenção e regularização dos dispositivos de que trata esta Lei será:

- I – do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de infraestrutura pública municipal;
- II – das concessionárias de serviços públicos, quando os dispositivos estiverem vinculados às suas redes;
- III – das empresas contratadas ou responsáveis por obras que causem remoção, dano ou alteração dos dispositivos.

**Art. 3º** Constatada a ausência, dano, irregularidade ou risco nos dispositivos:

- I – deverá ser realizada sinalização imediata, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**  
**Gerência das Comissões**

II – o reparo ou substituição deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

**Art. 4º** Nos casos em que houver risco iminente à integridade física da população, o atendimento deverá ser realizado em caráter emergencial, com prioridade máxima.

**§1º** Considera-se risco iminente:

- I – bueiros totalmente abertos;
- II – tampas quebradas ou instáveis;
- III – dispositivos em vias de grande fluxo;
- IV – situações com potencial de causar acidentes graves.

**Art. 5º** Enquanto não sanada a irregularidade, o responsável deverá:

- I – isolar a área;
- II – instalar sinalização visível, inclusive noturna;
- III – adotar medidas provisórias de segurança.

**Art. 6º** Os dispositivos deverão atender às normas técnicas aplicáveis, garantindo:

- I – resistência adequada ao tráfego;
- II – nivelamento com o pavimento;
- III – sistema antifurto ou de fixação segura.

**Art. 7º** Fica instituído padrão de atendimento com base em níveis de serviço (SLA – Service Level Agreement):

- I – até 24 horas para sinalização;
- II – até 15 dias para solução definitiva;
- III – atendimento imediato em casos emergenciais.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observando-se:

- I – a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA);
- II – a conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- III – os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 9º** Esta Lei deverá ser implementada em consonância com os princípios da política de mobilidade urbana, priorizando a segurança viária e a proteção da vida.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**  
**Gerência das Comissões**

Câmara Municipal de Porto Velho, 28 de abril de 2026.

**Ver. FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS**  
**Presidente CMPV**  
**- 2025/2026 -**



Assinado por **Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros** - - Em: 29/04/2026, 12:07:59